

# CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

PROCESSO Nº 41 714
RELATORA: MÁRCIA NOGUEIRA AMORIM
PARECER Nº 977/2015
APROVADO EM 16.12.2015
PUBLICADO NO MINAS GERAIS EM 07.01.2016

Expediente oriundo do Colégio Carrier, desta Capital, contendo justificativas para aceitação de matrículas em curso de EJA do Ensino Médio de alunos fora da faixa etária regulamentar a que se refere a Resolução CNE/CEB nº 3/2010.

### I – Histórico

Em correspondência dirigida ao Presidente deste Conselho, aqui recebida em 09 de novembro de 2015, o Sr. Epitácio de Medeiros, Diretor, apresenta as seguintes alegações sobre a questão em destaque:

- o Colégio Carrier ministra o curso supletivo, em que cada ano escolar é oferecido em seis meses, com avaliação no processo;
- em visita técnica, os inspetores observaram que havia alunos com idade inferior a 18 anos matriculados nesta modalidade de ensino. Diante disso, foram orientados a rematricular esses alunos em escola regular, uma vez que não poderiam tê-los aceito, porque tinham menos de 18 anos, baseado na Resolução nº 3, de 15.7.2010, e na Resolução 444/2001 do CEE/MG.

No seu ponto de vista, cumprir tal orientação incorreria no atraso dos estudos dos adolescentes em questão, causando-lhes prejuízos, além da eventual desistência dos estudos que isso poderia acarretar.

Apontando e até interpretando dispositivos da LDBEN nº 9.394/96, da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e trazendo em seu auxílio julgados do TJ/MG, o consulente, em argumentação que não impressiona, ante sua fragilidade, considera que na leitura da legislação supramencionada observa-se que não há impedimento que adolescente com idade inferior a 18 anos frequente curso supletivo para conclusão do ensino médio; apenas veda a realização dos exames de conclusão do ensino médio antes de implementada a maioridade civil.

Em virtude dessas considerações, o Sr. Epitácio de Medeiros deduz:

"seguindo igual entendimento às decisões de tribunais supracitadas, compreendemos possível o ato de matrícula por pessoa menor de 18 anos, desde que até a data dos exames tenha completado a maioridade.

Ademais, rematricular os alunos em ensino regular incorreria no atraso dos estudos dos adolescentes em questão, causando-lhes prejuízos, além da eventual desistência dos estudos que isso poderia acarretar."

#### II – Mérito

A questão surgida deve-se ao fato de o Colégio Carrier receber em matrícula em curso de EJA de Ensino Médio alunos fora da faixa etária regulamentar, inobservando as disposições da Resolução CNE/CEB nº 3/2010, mais precisamente em seu art. 6º, <u>in verbis</u> transcritos:



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

"Art. 6°. Observado o disposto no art. 4°, inciso VII, da Lei n° 9.394/96, a idade mínima para a matrícula em curso de EJA de Ensino Médio e inscrição e realização de exames de conclusão da EJA do Ensino Médio é de 18 (dezoito) anos completos."

Quanto a alegação de que não há impedimento de ingresso nos cursos de EJA – Ensino Médio de aluno emancipado, vale lembrar as lições tantas vezes repetidas pelo Conselho, no sentido de que

"Por fim, não existindo prevalência de opiniões pessoais dasapartadas da norma legal, <u>é equivocada</u> a afirmativa de que, consoante Parágrafo único do art. 6° da Resolução CNE/CEB nº 3/2010, 'o direito dos menores emancipados para atos da vida civil não se aplicando para a prestação de exames supletivos' (EJA) resguardam a situação daqueles que, na condição de emancipados, poderiam ingressar em cursos de EJA com idade aquém da estabelecida, porquanto a obrigatoriedade da faixa etária para a matrícula nessa modalidade <u>resta vigente desde 2010</u>, nos artigos 5° e 6° da mesma Resolução CNE/CEB nº 3/2010" (vide Parecer CEE nº 392/2013).

Felizmente, por invocação legal, qualquer esforço retórico seria inútil para fim de reverter os efeitos das regras nacionalmente consagradas acerca da idade estabelecida para ingresso em cursos de EJA e de prestação de exames nessa modalidade.

### III – Conclusão

Em face do exposto, sou por que este Conselho, diante da consulta formulada pela direção do Colégio Carrier, desta Capital, se manifeste:

- 1 pela transferência compulsória de alunos com idade inferior ao estabelecido na Resolução CNE/CEB nº 3/2010 para escolas de ensino regular, com aproveitamento de estudos:
- 2 pela proibição do recebimento de novas matrículas no curso de EJA e suspensão temporária de seu funcionamento até que se concluam as medidas ora determinadas, ressalvando os alunos em curso desde que seu ingresso tenha ocorrido de forma regulamentar, observado o requisito de idade para matrícula.

Estará a cargo da SEE, por seu Serviço de Inspeção, a tomada de providências que assegurem a correta aplicação da legislação de ensino, cabendo à direção do Colégio Carrier, sob pena de responsabilidade civil, o acatamento das determinações ora alencadas que, não observadas, poderiam acarretar o encerramento de suas atividades com a revogação dos atos autorizativos do funcionamento dos cursos de EJA.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2015.

a) Márcia Nogueira Amorim – Relatora